

PARECER Nº 295/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0380/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, que visa acrescentar o inciso IV e alterar o § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, a qual consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

O objetivo da propositura é impedir que indivíduos que tenham cometido crimes de lesa humanidade ou graves violações de direitos humanos sejam homenageados com a atribuição de seus nomes a vias ou logradouros públicos, bem como incluir como hipótese permissiva de alteração da denominação aquela em que a via ou logradouro público tenha sido denominado em homenagem a tais indivíduos.

A propósito vale ressaltar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que desenvolveram o conceito normativo dos crimes de lesa humanidade, tais como a Convenção de Haia, ratificada em 02 de janeiro de 1914 e o Estatuto do Tribunal de Nuremberg, ratificado em 21 de setembro de 1945, onde no art. 6c são qualificados como crimes desta qualidade os atos humanos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, nos termos do art. 30, inciso I da Carta Magna e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é conferida ao Município.

Ainda a respaldar a competência legislativa municipal tem-se o art. 37, caput, da Lei Orgânica que atribui a iniciativa das leis a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que a matéria veiculada na propositura não se encontra entre aquelas cuja iniciativa foi atribuída privativamente ao Poder Executivo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/05/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu – PTB - Relator

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano -

Florianio Pesaro - PSDB